

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90033/2025

Impugnante: Luiz Paulo Souza dos Santos

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica ambulatorial e saúde ocupacional

Este relatório apresenta a análise da impugnação formulada em face do Pregão Eletrônico nº 90033/2025, à luz dos argumentos do impugnante e da manifestação da área técnica demandante, para subsidiar a decisão desta Pregoeira quanto à manutenção ou não dos termos do edital.

Da impugnação

Trata-se de impugnação apresentada por Luiz Paulo Souza dos Santos, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face de disposições do edital referentes à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, notadamente os itens 9.36.1.1, 9.36.1.2 e 9.39.1.

Em síntese, o impugnante sustenta que tais exigências seriam indevidamente restritivas à competitividade, por imporem experiência específica em “medicina do trabalho” e “técnico de enfermagem”, com nomenclatura que, a seu ver, não seria essencial à natureza do objeto. Argumenta, ainda, que empresas com experiência em serviços médicos e de enfermagem em geral, compatíveis ou superiores em complexidade, estariam sendo excluídas indevidamente, e questiona a adequação de exigências relacionadas a conselho profissional. Ao final, requer a revisão dos itens editalícios mencionados, a suspensão do certame e, se for o caso, a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Da manifestação da área técnica

Instada a se manifestar, a área técnica esclareceu que a contratação tem por objeto serviços contínuos de assistência médica ambulatorial com atendimento a urgências e emergências, saúde ocupacional, programas complementares de qualidade de vida, bem-estar, saúde e segurança do trabalho, com execução presencial no Escritório Central do Rio de Janeiro e, remotamente, para o corpo funcional da ANP, sendo o item 2, técnico de enfermagem, o único submetido a regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Ressaltou, ademais, que os serviços do ambulatório possuem natureza de saúde ocupacional, razão pela qual se exige que o responsável técnico pela gestão do ambulatório integre a equipe médica e seja médico do trabalho. Nessa linha, afirmou que a exigência prevista no item 9.39.1 não representa imposição indevida de nomenclatura, mas requisito diretamente relacionado a aspecto essencial do objeto contratado.

Quanto à qualificação técnico-operacional, a área defendeu a pertinência da exigência de experiência mínima de 2 anos e 6 meses na prestação de serviços de assistência médica ambulatorial com médico do trabalho, bem como da exigência, para o item 2, de comprovação de execução de serviço de técnico de enfermagem em quantitativo mínimo equivalente ao da contratação, isto é, 1 posto. Assinalou que tais requisitos não exigem identidade absoluta com o objeto, mas guardam pertinência estrita com a contratação, limitando-se ao essencial para a fase de habilitação.

A área técnica também consignou que não há exigência de área de atuação específica para o técnico de enfermagem, constando exigência específica apenas em relação ao médico do trabalho que exercerá a responsabilidade técnica pela gestão do ambulatório, em razão de aspecto fundamental do escopo contratual. Por essa razão, concluiu pelo não acolhimento dos pedidos formulados pelo impugnante.

Da análise do Pregoeiro

Recebida a impugnação, passa-se à análise de mérito.

Inicialmente, verifica-se que o objeto da contratação não se resume à prestação genérica de serviços médicos ambulatoriais, mas abrange, conforme descrito nos autos e enfatizado pela área demandante, atividades de saúde ocupacional, programas de qualidade de vida, bem-estar, saúde e segurança do trabalho. Nesse contexto, mostra-se juridicamente plausível a exigência de que o responsável técnico pela gestão do ambulatório seja médico do trabalho, por se tratar de profissional diretamente relacionado à coordenação técnica de parcela essencial do escopo contratual.

Também não se identifica, nos esclarecimentos prestados pela área técnica, exigência de especialização específica para o técnico de enfermagem, mas apenas a comprovação, para fins técnico-operacionais, de que a empresa já executou serviço envolvendo quantitativo mínimo equivalente ao da contratação, o que, no caso concreto, corresponde a apenas 1 posto de técnico de enfermagem. Desse modo, a exigência não se revela, em princípio, desproporcional ou dissociada do objeto.

No que se refere à alegação de restrição indevida à competitividade, observa-se que a Administração pode estabelecer, no edital, requisitos de qualificação técnica compatíveis com a complexidade e a natureza do objeto, desde que pertinentes e proporcionais. No caso concreto, a manifestação da área técnica apresenta justificativa objetiva para a exigência de experiência em assistência médica ambulatorial com médico do trabalho e para a apresentação de médico do trabalho como responsável técnico, relacionando tais requisitos à natureza ocupacional do ambulatório e à gestão dos serviços a serem prestados.

Quanto ao item 9.36.1.2, importa registrar, de modo específico, que a exigência se limita ao item 2 da contratação e corresponde à demonstração de experiência na execução de apenas 1 posto de técnico de enfermagem, quantitativo idêntico ao previsto no certame. Tal circunstância enfraquece a alegação de restrição excessiva à competitividade, uma vez que se trata de exigência mínima de capacidade operacional. Quanto à argumentação do impugnante acerca de conselho profissional e de eventual inadequação de registro de atestados, cabe observar que o item 9.39 trata da apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, o que deve ser interpretado nos exatos termos do edital, sem ampliação indevida da exigência para além do que foi efetivamente previsto.

Assim, à vista dos elementos constantes dos autos, não se verifica, até o presente momento, demonstração de ilegalidade ou de restrição desarrazoada apta a justificar a revisão dos itens 9.36.1.1, 9.36.1.2 e 9.39.1 do edital.

Conclusão

Diante do exposto, e considerando os fundamentos apresentados pela área técnica, conclui-se que:

- a) a exigência de experiência mínima de 2 anos e 6 meses na prestação de serviços de assistência médica ambulatorial com médico do trabalho, prevista no item 9.36.1.1, guarda pertinência com a natureza do objeto;
- b) a exigência prevista no item 9.36.1.2, restrita ao item 2, refere-se apenas à comprovação de execução de serviços de técnico de enfermagem em quantitativo mínimo equivalente ao da contratação, o que corresponde, no caso, a 1 posto de trabalho, não se evidenciando restrição excessiva à competitividade;
- c) a exigência de apresentação de médico do trabalho como responsável técnico pela gestão do ambulatório, prevista no item 9.39.1, encontra respaldo na natureza ocupacional dos serviços a serem executados;
- d) não restou demonstrado, pela impugnação, que os referidos requisitos extrapolem o mínimo necessário à adequada execução contratual.

Ante o exposto, esta Pregoeira conhece da impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do edital, sem prejuízo dos demais encaminhamentos administrativos cabíveis no curso do certame.

Pregoeiro – ANP



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS SILVEIRA CATAULI DOS SANTOS, Pregoeiro**, em 08/04/2026, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5862607** e o código CRC **37956DC9**.
